

Processo: nº 2102

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Procedência: Município de Capinópolis

Exercício: 1990

Responsáveis: Dinair Maria Pereira Issac, Presidente da Câmara municipal à época e os vereadores, Mário Camargo de Oliveira, Antônio Pereira da Silva, Deusdediti Augusto Neto, Edmar Bento dos reis, João Marcelino da Silva, José Barreto Filho, José Joaquim de Araújo, Paulo Augusto Alves do Amaral, Suely Pricinoti Rocha e José Balduíno Sobrinho.

Procurador: Cácio Duarte Guerra, OAB 47.729, Maria Carolina Alves Guerra OAB-MG 115.189 Patrícia Duarte Moura OAB/MG 115.189

MPTC: Cristina Andrade Melo

RELATOR CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Capinópolis, exercício de 1990, consoante acórdão publicado no Diário Oficial de Contas dia 27/10/2015, nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos os autos de. 2102, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporados neste o relatório e as notas taquigráficas, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em julgar irregulares as contas do exercício de 1990, da Câmara municipal de Capinópolis, devendo os Vereadores, a exceção da Presidente da Câmara, ressarcirem aos cofres públicos os valores referentes ao recebimento de remuneração a maior, devidamente corrigidos, no montante de 1669 BTN's correspondentes até o mês de setembro de 2004, pela tabela da Corregedoria Geral de Justiça, publicada no "Minas Gerais" do dia 18/10/04 a R\$ 2.734,93 (dois mil setecentos e trinta e quatro reais e noventa e três centavos); e em determinar a remessa dos autos ao Ministério Público para adoção das medidas cabíveis. Os débitos imputados aos edis devem ser recolhidos nos termos regimentais.

Transitada em julgado a decisão, a coordenadoria de Débito e Multa intimou os responsáveis, nos termos do acórdão acima para efetuar e comprovar o pagamento da restituição no prazo de 30 (trinta) dias.

Efetuada as intimações aos responsáveis o Sr. Antônio Pereira da Silva, vereador à época protocolizou junto ao Tribunal petição informando que a decisão a que se refere os presentes autos imputou, a um homônimo seu, condenação de ressarcir ao erário municipal de Capinópolis; informou também que não era vereador à época dos fatos, requerendo assim a isenção de qualquer condenação.

O Sr. Deusdediti Augusto Netto também protocolou junto a este Tribunal petição ao Conselheiro relator dos presentes autos, no qual alega uma inconsistência quanto a cobrança apresentada, isso porque em 2005 já houve uma ação de execução proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a qual foram acolhidos os embargos conforme Processo nº 01260555001905-1, informou também que no ano de 1990 encontrava-se licenciado no período

de 1/1/1990 a 31/10 /1990, razão pela qual a planilha que lhe atribuiu a percepção de remuneração a maior naquele exercício estaria incorreta.

Encaminhado os autos para a 4ª Coordenadoria de Fiscalização do Municípios para exame da documentação de fls. 336 a 369, consoante determinação do Conselheiro Relator, novo estudo da remuneração dos agentes foi realizada pela Unidade Técnica de acordo com as normas insertas na Resolução n. 188/1989 (balizado pelo entendimento desse Tribunal nos autos do assunto Administrativo nº 850.200) no qual, foi constatado que os vereadores da Câmara Municipal de Capinópolis, naquele exercício, não receberam nada mais do que lhes era devido.

Apesar da manifestação da Unidade Técnica, os autos foram encaminhados a Coordenadoria de Débito e Multa para dar cumprimento à decisão deste Tribunal.

Em 11 de outubro de 2016 a Coordenadoria de Débito e Multa emitiu certidão de quitação relativa aos presentes autos pela vereadora Suely.

Distribuído à minha Relatoria o presente processo em 01/08/2018 (fl. 438), submeti os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, considerando o teor do estudo promovido pela Unidade Técnica.

Em sua manifestação o Ministério Público junto ao Tribunal entendeu que após o trânsito em julgado a decisão só pode ser desconstituída em até dois anos se presente uma das hipóteses legais para sua rescisão e que o referido julgado não pode alcançar os Sr. Antônio Pereira da Silva, tendo e vista que não integrou a relação processual e nem tão pouco, o Sr. Deusdedite Augusto Netto, já processado pelo mesmo objeto, mas cuja execução embargada, foi extinta.

É o relatório.

Belo Horizonte, ____ de _____ de ____.

DURVAL ÂNGELO
Conselheiro Relator

PAUTA 1ª CÂMARA

Sessão de __/__/__

TC